Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

13/04/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 788 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO RISTF

EMBTE.(S) : ABREDIF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS

E DIRETORES FUNERARIOS

ADV.(A/S) :EGON BOCKMANN MOREIRA

EMBDO.(A/S) : Prefeito do Município de Curitiba

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CURITIBA

EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia veiculada, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração, nos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ADPF 788 AGR-ED / PR

termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Redator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 788 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ABREDIF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS

E DIRETORES FUNERARIOS

ADV.(A/S) :EGON BOCKMANN MOREIRA

EMBDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CURITIBA

EMBDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por mim relatado, abaixo ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL NO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.
- II Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada. No caso, seria possível, em tese, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da norma municipal no âmbito do Tribunal de Justiça local. III Agravo regimental a que se nega provimento."(pág. 1 do documento eletrônico 27).

A embargante alega, em suma, a existência de omissão no acórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ADPF 788 AGR-ED / PR

embargado, uma vez que, a seu ver, "[...] a r. decisão monocrática objeto do agravo interno deixou de observar que a controvérsia extrapola os limites territoriais do Município de Curitiba e do Estado do Paraná" (pág. 2 do documento eletrônico 28).

Diz, ainda, que

"[...] a análise do atendimento ao princípio da subsidiariedade deve considerar a relevância do interesse público em tela, bem como o contexto constitucional geral, reconhecendo que a ADPF é a única ação de controle concentrado apta a produzir solução uniforme em todo o território nacional quanto a leis municipais" (pág. 6 do documento eletrônico 28).

Pede, assim, o provimento dos embargos declaratórios.

É o relatório necessário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 788 PARANÁ

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que o acórdão ora embargado não merece reparo.

Os embargos de declaração, como se sabe, apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2013, quando no acórdão recorrido estiverem presentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no citado dispositivo da legislação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

> "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE. DE **DIREITO** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE ADITAMENTO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE **ACÓRDÃO OMISSÃO** NO EMBARGADO. **MERO** INCONFORMISMO. **EMBARGOS DECLARAÇÃO** DE REJEITADOS. 1. Tendo a CORTE julgado improcedente a presente ação direta, ficou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto 54.132/2018. 2. A pretexto de evidenciar omissões do acórdão embargado, as ponderações lançadas pela Confederação Nacional do Transporte - CNT traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ADPF 788 AGR-ED / PR

hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios. 3. Embargos de Declaração rejeitados. "(ADI 1.052 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFOMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no **Embargos** de Declaração conhecidos rejeitados." (ADI 6.719 ED, Rel. Min. Edson Fachin).

No presente caso, não se constata omissão, uma vez que restou claro na decisão monocrática (documento eletrônico 19) que a presente ADPF não cumpriu o requisito da subsidiariedade, princípio segundo o qual, para a admissibilidade desta ação constitucional, não deve existir qualquer outro meio eficaz para sanar a alegada lesividade.

O que se observa é que a ora agravante provocou esta Corte em hipótese na qual é possível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da norma municipal, ora impugnada, no âmbito do Tribunal de Justiça local.

Assim, suas alegações não têm o condão de alterar a conclusão trazida pelo acórdão impugnado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ADPF 788 AGR-ED / PR

Nesse quadro, são descabidas as alegações da embargante, as quais traduzem a mera pretensão de rediscutir matéria julgada, fundada em inconformismo com o julgamento que lhe foi desfavorável.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 788

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S): ABREDIF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES

FUNERARIOS

ADV.(A/S): EGON BOCKMANN MOREIRA (14376/PR) EMBDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário